

**MUNICÍPIO DE CÂMARA DE LOBOS****Despacho n.º 9847/2017****Designação**

No âmbito da competência prevista no n.º 4, do artigo 43.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, conjugada com os artigos 11.º e 12.º, do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicado por força do n.º 5, igualmente do artigo 43.º da supra citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designo, para secretário do gabinete de apoio à vereação, Magno Filipe Freitas Bettencourt.

A presente designação produz efeitos ao dia 17 de outubro do corrente ano, inclusive, enquanto decorrer o mandato político respeitante ao quadriénio 2017-2021, sendo-lhe aplicável a remuneração legalmente prevista para os secretários dos gabinetes de apoio à vereação, conforme disposto no n.º 3, do artigo 43.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, correspondente a 60 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, e com cabimento orçamental previsto na rubrica 010109 — pessoal em qualquer outra situação.

O ora designado é licenciado em Sociologia e detém a seguinte experiência profissional: produção e gestão de conteúdos multimédia entre março de 2008 e setembro de 2008; acompanhamento social de menores nos períodos de setembro de 2008 a setembro de 2009 e outubro de 2013 a março de 2014; docência de português e história entre setembro de 2009 e setembro de 2012; gestão de plataformas de comunicação e conceção e coordenação de projetos culturais entre setembro de 2014 e setembro de 2015; e secretário de gabinete de apoio à vereação de 1 de novembro de 2015 a 16 de outubro de 2017, inclusive.

26 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Pedro Emanuel Abreu Coelho*.

310887668

**Despacho n.º 9848/2017****Designação**

No âmbito da competência prevista no n.º 4, do artigo 43.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, conjugada com os artigos 11.º e 12.º, do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicado por força do n.º 5, igualmente do artigo 43.º da supra citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designo, para secretário do gabinete de apoio à vereação, José Rui de Abreu Pita.

A presente designação produz efeitos ao dia 17 de outubro do corrente ano, inclusive, enquanto decorrer o mandato político respeitante ao quadriénio 2017-2021, sendo-lhe aplicável a remuneração legalmente prevista para os secretários dos gabinetes de apoio à vereação, conforme disposto no n.º 3.º, do artigo 43.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, correspondente a 60 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, com cabimento orçamental previsto na rubrica 010109 — pessoal em qualquer outra situação.

O ora designado possui o 12.º ano de escolaridade e o curso de pós-graduação em “Protocolo, Assessoria de Imprensa/comunicação, Oratória e Organização de Eventos”. Detém uma vasta experiência profissional no exercício de funções de secretário de gabinete de apoio à vereação, nesta Autarquia, uma vez que exerceu aquele cargo desde o dia 10 de novembro de 2003 até 16 de outubro de 2017, inclusive.

26 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Pedro Emanuel Abreu Coelho*.

310887465

**MUNICÍPIO DE CAMINHA****Despacho n.º 9849/2017**

Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 42.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presidente da câmara pode constituir um gabinete de apoio à presidência, composto por um “chefe de gabinete e um adjunto ou secretário”.

Deste modo, no uso daquela faculdade, nomeio para o exercício do cargo de adjunto João António Branco Pinto, com efeitos a partir da presente data.

Em conformidade com o disposto no n.º 6, do supra referido artigo e Lei, delego a prática de atos de gestão ordinária, no meu adjunto designadamente nas áreas de: Economia Finanças e Planeamento Estratégico, Emprego e Apoio às Empresas, Captação de Investimento, Gestão de Património, Coordenação e Administração Geral, Participação e Mo-

dernização Administrativa, Turismo, Cultura, Comunicação e Relações Internacionais.

Dê-se conhecimento.

23 de outubro de 2017. — O Presidente do Município, *Miguel Alves*.  
310878328

**MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA****Aviso n.º 13497/2017**

Para efeitos do disposto no artigo 45.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que o trabalhador Manuel Marques Pancas concluiu com sucesso o período experimental referente ao Contrato de Trabalho em Funções Públicas Por Tempo Indeterminado na carreira e categoria de Assistente Operacional (Cantoneiro de Limpeza).

Composição do júri do período experimental:

Presidente: Helena Maria Veiga Gonçalves Bigares, Chefe de Divisão.

Vogais efetivos: Mário Rui Batista Pinto, Encarregado Operacional, e Ramiro Narciso Lopes, Assistente Operacional.

17 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Nuno Moita da Costa*.

310856717

**MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS****Aviso n.º 13498/2017**

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público, para cumprimento do disposto no artigo 139.º do código do procedimento administrativo, aprovado pela lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro que a Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, aprovou por unanimidade, em sessão ordinária realizada em 13 de setembro de 2017, sob proposta da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, aprovada por unanimidade em reunião de 26 de julho de 2017, o regulamento de isenção de taxas e outros pagamentos devidos pelos proprietários e usufrutuários titulares dos projetos de reconstrução e reabilitação de habitações no âmbito do Fundo REVITA nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Foi prescindida a fase inicial prevista no artigo 98.º assim como dispensada a realização de audiência de interessados, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, pela urgência na sua aprovação, ditada pelas óbvias circunstâncias, bem como pelo facto de nele apenas serem previstos benefícios fiscais quanto a um universo de situações determinadas com base nos critérios fixados no referido Fundo, facto que não afeta negativamente, de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos.

O regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República* mas produzindo as isenções efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 81-A/2017, de 7 de julho.

20 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes de Abreu*.

**Regulamento de isenção de taxas e outros pagamentos devidos pelos proprietários e usufrutuários titulares dos projetos de reconstrução e reabilitação de habitações no âmbito do Fundo REVITA.****Preâmbulo**

O município de Figueiró dos Vinhos foi fortemente assolado por um incêndio de grandes proporções, que afetou igualmente os municípios de Castanheira de Pera e Pedrógão Grande, causando um elevado número de vítimas e provocando danos ou consumindo completamente um relevante número de edificações, muitas das quais habitações e, entre estas, um grande número delas com a natureza de primeira habitação, bem como outros haveres e bens, designadamente bens pessoais.

Para ocorrer aos danos e situações de carência provocados por esta calamidade, foi criado um fundo pelo Decreto-Lei n.º 81-A/2017, de 7 de Julho, designado Fundo REVITA, que tem como objeto proporcionar apoio às populações e à revitalização das áreas afetadas pelos incêndios ocorridos no mês de junho de 2017, nos concelhos de Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande, através da concessão de apoios em dinheiro, em espécie, de bens móveis não registráveis, e em prestações de serviços.

É objetivo do Fundo e sua prioridade imediata permitir o rápido realojamento dos moradores que viram as suas habitações danificadas ou consumidas pelo fogo, para o que disponibiliza apoio financeiro e técnico à reparação ou reabilitação das habitações afetadas, a qual se consubstancia, necessariamente, na realização de obras de construção civil, algumas das quais podem, nos termos gerais, ser sujeitas a comunicação prévia ou licenciamento e, por via disso, igualmente abrangidas por taxas municipais, previstas em regulamento.

Também com objetivos idênticos aos que subjazeram à criação do Fundo REVITA e/ou com um alcance mais abrangente foram constituídos outros fundos e propostas outras ajudas que possibilitam o auxílio às populações afetadas.

A utilização destes outros fundos e a efetivação dessas ajudas também se pode consubstanciar na execução de obras de construção civil sujeitas a comunicação prévia ou licenciamento e, por via disso, igualmente abrangidas por taxas municipais, previstas em regulamento.

O universo de edificações afetadas decorrente do incêndio de junho de 2017 poderá levar também à execução de obras sem a utilização de quaisquer fundos ou ajudas, embora possam impor o procedimento de comunicação prévia ou de licenciamento, com a consequente obrigação de pagamento de taxas previstas em regulamento.

Num contexto como o exposto, a cobrança de tais taxas — ou de outros pagamentos relacionados com prestações municipais conexas com estes processos reconstitutivos — apresenta-se como irrazoável, deslocada e injusta. É, pois, para obviar à eventual cobrança dessas taxas ou outras prestações municipais, que seriam normalmente devidas por regulamentarmente previstas e não isentas ou isentáveis, que ora se torna necessário prever, quanto a elas, um mecanismo de isenção tributária que liberte os proprietários ou usufrutuários das habitações, enquanto promotores das referidas obras de reconstrução ou reabilitação, do seu pagamento ao município.

Não apenas pela excepcionalidade da situação que lhes dá origem, como pela sua própria natureza, estas isenções destinam-se não só a vigorar temporariamente como visam apenas e unicamente os fins supra indicados.

Pela urgência na sua aprovação, ditada pelas óbvias circunstâncias, bem como pelo facto de nele apenas serem previstos benefícios fiscais quanto a um universo de situações determinadas com base nos critérios fixados no referido Fundo, e demais situações anteriormente referidas, facto que não afeta negativamente, de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos, é dispensada a realização de audiência de interessados, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, com base em proposta aprovada em 13/09/2017 e apresentada pela Câmara Municipal, a Assembleia Municipal do município de Figueiró dos Vinhos, à luz do disposto no artigo 241.º da Constituição da República e no artigo 8.º n.º 1 e n.º 2, al. d), do regime geral das taxas das autarquias locais, constante da lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, alterado pela lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pela lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro, e no uso da competência regulamentar prevista nas alíneas b), c) e g) do artigo 25.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, retificada pela declaração de retificação n.º 46-C/2013, de 1 de Novembro, e pela declaração de retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro, e alterada pela lei n.º 25/2015, de 30 de Março, lei n.º 69/2015, de 16 de Julho, lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março e lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, delibera aprovar o seguinte regulamento:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e natureza

1 — O presente regulamento visa estabelecer a isenção de taxas e outros pagamentos previstos em regulamentos municipais, relativamente à prática de atos, comunicações prévias e obtenção de licenças, bem como de certidões, no tocante a obras de edificação decorrentes do incêndio que grassou no concelho em junho de 2017, nomeadamente, as que se encontrem abrangidas pelo Fundo REVITA, ou por outros fundos e/ou apoios disponibilizados por outras entidades no âmbito já referido, ou ainda, que sejam efetuadas sem recurso aos indicados meios.

2 — O presente regulamento é, igualmente, aplicável aos pagamentos devidos pela emissão de certidões relacionadas com a destruição das edificações pelo incêndio de junho de 2017, designadamente, as que respeitam à confirmação do estado de ruína dos imóveis.

3 — O presente regulamento é complementar do regulamento de taxas municipais e preços e do regulamento municipal de urbanização e edificação, atualmente em vigor, devendo ser considerado como deles fazendo parte.

#### Artigo 2.º

##### Isenções

1 — São isentos do pagamento de taxas ou outras imposições previstas no regulamento de taxas municipais e preços e no regulamento

municipal de urbanização e edificação ou em outro qualquer regulamento municipal e que sejam devidas, a qualquer título, por causa da realização dessas obras, os proprietários ou usufrutuários das habitações objeto de obras de reconstrução ou reabilitação, nomeadamente, as previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/2017, de 7 de julho, ou executadas no âmbito de outros fundos e/ou apoios disponibilizados por outras entidades, ou que sejam efetuadas sem recurso aos indicados meios.

2 — Para efeitos do número anterior beneficiam da isenção apenas as obras aí referidas, consideradas no levantamento realizado, levadas a cabo, nomeadamente, no âmbito do Fundo REVITA e por ele apoiadas e/ou executadas no âmbito de outros fundos e/ou apoios disponibilizados por outras entidade, ou que sejam efetuadas sem recurso aos indicados meios.

3 — A isenção prevista no n.º 1 do presente artigo abrange igualmente outras taxas devidas em consequência da realização das obras, designadamente a devida pela ocupação da via pública.

4 — São igualmente isentas as certidões e quaisquer outros documentos sujeitos a pagamento quando referentes a obras e/ou prédios objeto de obras de reconstrução ou reabilitação referidas no n.º 1, bem como as certidões referidas no n.º 2 do artigo 1.º do presente regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito da isenção

Beneficiam igualmente da isenção prevista no artigo anterior as intervenções nele referidas quando realizadas pela Câmaras Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/2017.

#### Artigo 4.º

##### Reconhecimento da isenção

As isenções previstas no presente regulamento não carecem de ser requeridas, sendo oficiosamente reconhecidas, caso a caso, mediante despacho de Presidente da Câmara.

#### Artigo 5.º

##### Vigência e produção de efeitos

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — As isenções previstas no presente regulamento produzem efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 81-A/2017, de 7 de Julho.

#### Artigo 6.º

##### Caducidade

1 — O presente regulamento caduca quando seja concluído o processo referente às obras de edificação abrangidas pelo mesmo.

2 — Em qualquer circunstância, o presente regulamento caduca decorridos cinco anos sobre a data referida no n.º 2 do artigo anterior, cessando a partir de então todas as isenções previstas no artigo 2.º

310882426

## MUNICÍPIO DO FUNDÃO

### Aviso n.º 13499/2017

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torno público que cessou a comissão de serviço da Chefe de Divisão de Inovação e Investimento, Maria Clara de Sousa Mateus Ramos Diogo, com efeitos a 1 de julho de 2017.

Mais se torna público que a trabalhadora regressou à carreira de Técnica Superior, tendo sido posicionada na Posição 7, Nível Remuneratório 35.

26 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

310879073

## MUNICÍPIO DE LAGOA (ALGARVE)

### Anúncio n.º 201/2017

Francisco José Malveiro Martins, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve):

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei